

Parecer nº 3/IEF/NAR ARAXÁ/2025

PROCESSO Nº 2100.01.0026485/2023-92

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: MARCELO RODRIGUES BARBOSA E OUTROS	CPF/CNPJ: 519.330.636-53
Endereço: RUA DAS SALVIAS 180 CS	Bairro: MORADA DA COLINA
Município: UBERLÂNDIA	UF: MG
Telefone: (034) 99162-7625	E-mail: marcelorodriguesbarbosa@outlook.com

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

(X) Sim, ir para o item 3 () Não, ir para o item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome:	CPF/CNPJ:
Endereço:	Bairro:
Município:	UF:
Telefone:	E-mail:

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: FAZENDA SANTA JULIANA - LUGAR "PIÃO"	Área Total (ha): 7,4280
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 10.950	Município/UF: Santa Juliana/MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR):	
MG-3157708-743E.F913.AE0D.4676.BF04.2194.D579.0D7C	

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,0998	ha

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Srgas 2000)	
				X	Y
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,0998	ha	23 K	229804	7870763

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Infraestrutura	Central Geradora Hidrelétrica – CGH	0,0998

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
Cerrado	Área antropizada		0,0998

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha de floresta nativa		3,226	m³
Madeira de floresta nativa		1,671	m³

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 06/10/2023

Data da vistoria: Remota em 01/04/2024

Data de solicitação de informações complementares: 01/04/2024 (prorrogação de prazo SEI - 89325599)

Data do recebimento de informações complementares: 25/07/2024

Data de solicitação de informações complementares: 28/08/2024 (prorrogado para registro de RL SEI 100698697)

Data do recebimento de informações complementares: 03/02/2025

Data de emissão do parecer técnico: 20/02/2025

2. OBJETIVO

Autorização de intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa em 0,0998 ha de área de preservação permanente, a qual comportará a ampliação do condutor de água, a readequação da barragem, a construção de uma casa de força e a realização da intervenção para medidas de segurança e manutenção da estrutura.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1 Imóvel rural:

FAZENDA SANTA JULIANA - LUGAR “PIÃO”, município de Santa Juliana, área total da propriedade 8,0251 ha e equivalência em módulos é de 0,21.

Bioma Cerrado.

Cobertura vegetal do município é 14%.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3157708-743E.F913.AE0D.4676.BF04.2194.D579.0D7C

- Área total: 8,0251 ha

- Área de reserva legal: 1,9096 ha

- Área de preservação permanente: 2,5896 ha

- Área de uso antrópico consolidado: 4,6835 ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

(X) A área está preservada: 1,5240 ha

() A área está em recuperação: 0,3887 ha

() A área deverá ser recuperada: 1,0120 ha (Somadas as áreas de RL e compensação pela intervenção)

- Formalização da reserva legal:

(X) Proposta no CAR (X) Averbada () Aprovada e não averbada

- Número do documento:

AV's 6 e 7 da matrícula 10.950

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(X) Dentro do próprio imóvel

() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal:

Não é fragmentada

- Parecer sobre o CAR:

“Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel. A localização e composição da Reserva Legal estão de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida”.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Autorização de intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa em 0,0998 ha de área de preservação permanente, a qual comportará a ampliação do condutor de água.

Bioma Cerrado.

Rendimento lenhoso - LENHA DE FLORESTA NATIVA, 3,226 M³ 2.02 - MADEIRA DE FLORESTA NATIVA, 1,671 M³.

Taxa de Expediente: DAE 1401237892023, no valor de R\$ 629,61 - INTERVENÇÃO COM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA EM ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - APP, 0,0998 ha

Taxa florestal: DAE 2901237894113, no valor de R\$ 101,45 - LENHA DE FLORESTA NATIVA, 3,226 M³ 2.02 - MADEIRA DE FLORESTA NATIVA, 1,671 M³

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor:

23100339

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: baixa
- Prioridade para conservação da flora: baixa
- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: baixa
- Unidade de conservação: não
- Áreas indígenas ou quilombolas: não
- Outras restrições: não [Ex.: Art. 11 da Lei 11.428 de 2006, Art. 25 da Lei 11.428 de 2006]

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: Central Geradora Hidrelétrica – CGH
- Atividades licenciadas: E-02-01-2
- Classe do empreendimento: 1
- Critério locacional: 0
- Modalidade de licenciamento: LAS - CADASTRO
- Número do documento: CERTIFICADO LAS - CADASTRO Nº 69604159/2019

4.3 Vistoria realizada:

Realizada por meio remoto em 01/04/2024, onde foi constatado que se trata de intervenção para construção das obras para a repotencialização da Central Geradora Hidrelétrica - CGH - já existente, em 0,0998 ha de área de preservação permanente com supressão de cobertura vegetal nativa.

OBS.:

- Não foi identificada nem relatada no PIAS nenhuma espécie imune, protegida ou ameaçada de extinção na área solicitada para intervenção.

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: Ondulada
- Solo: latossolo vermelho
- Hidrografia: 2,5896 ha de APP dentro do imóvel, às margens do Ribeirão Santa Juliana; bacia hidrográfica federal do Paranaíba e a UPGRH PN2

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação:

Composta por fitofisionomias típica do Cerrado, tais como: Pataca (*Dillenia indica*), Amarelinho (*Plathymenia reticulata*), Pau Terra (*Qualea parviflora*), Sucupira Preta (*Bowdichia virgilioides* Kunth), Araticum (*Annona crassiflora*), Pau Pombo (*Tapirira obtusa*), Jacarandá (*Jacaranda cuspidifolia*), Cagaita (*Eugenia dysenterica*), Cedro (*Cedrela fissilis*), Capitão-do-mato (*Terminalia sp*), Angico vermelho (*Anadenanthera macrocarpa* (Benth.) Brenan), Aroeira (*Myracrodroon urundeuva*), Jatobá (*Hymenaea courbaril*), Embaúba (*Cecropia pachystachya*), Faveiro (*Peltophorum dubium*), Angico Branco (*Anadenanthera colubrina*), Sucupira Branca (*Pterodon emarginatus*), Murici (*Byrsonima crassifolia* (L.) Rich), Carvoeiro (*Sclerolobium paniculatum*), entre outras.

- Fauna:

Dentre as espécies de animais que podem ser encontradas no local destacam-se: codorna (*Nothura maculosa*), seriema (*Cariama cristata*), ema (*Rhea americana*), urubu (*Coragyps atratus*), pássaro-preto (*Gnorimopsar chopi*), anu-branco (*Guira guira*), anupreto

(Crotophaga ani), pica-pau do campo (Colaptes campestris), tucano (Rhamphastos toco), joão-de-barro (Furnarius rufus), teiú (Tupinambis merianae), porco do mato ou cateto (Tayassu tajacu), cachorro do mato (Cerdocyon thous), jaguatirica (Felis pardalis), onçapintada (Panthera onça), capivara (Hydrochaeris hydrochaeris), tatu-bola (Tolypeutes tricinctus), tamanduá bandeira (Mymercophaga tridactyla), cobra cascavel (Crotalus durissus), cobra jiboia (Boa constrictor), cobra jararaca (Bothrops jararaca), entre outras.

4.4 Alternativa técnica e locacional:

Para as intervenções em APP com supressão de vegetação nativa, que é solicitado para a ampliação e readequações das estruturas do empreendimento, foi considerado os locais que não provinham de vegetação nativa e a declividade do terreno, de forma a minimizar o impacto ambiental oriundo, bem como a viabilizar a ampliação da Central Geração Hidrelétrica – CGH, devido a possibilidade de construção das obras para a potencialização da CGH, portanto, não existe outra alternativa técnico locacional para as referidas intervenções. Assim, o local escolhido representa a melhor alternativa técnico-locacional, considerando, também, os impactos associados à intervenção, de modo a minimizá-los.

5. ANÁLISE TÉCNICA

- Considerando que a atividade está devidamente Licenciada (LAS - CADASTRO Nº 69604159/2019);
- Considerando que as medidas mitigadoras e compensatórias estão devidamente propostas no PRADA anexo ao presente processo;
- Por fim, considerando que não se verificou nenhum impedimento técnico contrário à solicitação, o Parecer Técnico é pelo DEFERIMENTO da solicitação de supressão de vegetação nativa em 0,0998 ha de área de preservação permanente.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

- Proteção das áreas de preservação existentes no entorno da atividade.
- Medidas físicas e vegetativas gerais de controle erosivo.
- Realizar o desmatamento em faixas, visando propiciar tempo para a fuga de animais silvestres.
- Utilizar meios de afugentamento de fauna.

6. CONTROLE PROCESSUAL

Processo Administrativo nº 2100.01.0026485/2023-92

Ref.: Intervenção em APP com supressão de vegetação nativa

I. Relatório:

1 - Dispõe o procedimento administrativo ora sob análise de um requerimento de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado por **MARCELO RODRIGUES BARBOSA E OUTRO**, conforme consta no processo, para uma INTERVENÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE COM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA em 0,0998 ha no imóvel rural Fazenda Santa Juliana, lugar denominado “Pião”, localizado no município de Santa Juliana, matrícula nº 10.950 do Cartório de Registro de Imóveis de Nova Ponte, fatos esses constatados pelo gestor do processo em vistoria realizada no local.

2 - A propriedade possui área total de 7,4280 ha e RESERVA LEGAL equivalente a 1,9096 ha, segundo o CAR, encontra-se em bom estado de preservação em sua maior parte e com quantidade acima do mínimo legal de 20%. Cumpre notar, porém, que não há necessidade de composição de reserva legal para a modalidade da intervenção requerida com a alteração trazida ao **art. 38 do Decreto Estadual nº 47.749/2019** pelo **art. 49 do Decreto Estadual nº 48.127/2021**; qual seja o dispositivo legal:

“Art. 38 – É vedada a autorização para uso alternativo do solo nos seguintes casos:

(...)

VII – no imóvel rural que possuir Reserva Legal em limites inferiores a 20 % (vinte por cento) de sua área total, **ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da Lei nº 20.922, de 2013;**

(Inciso com redação dada pelo art. 49 do [Decreto nº 48.127, de 26/1/2021](#).)

VIII – no imóvel rural em cuja Reserva Legal mínima haja cômputo de APP, **ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da Lei nº 20.922, de 2013;**

(Inciso com redação dada pelo art. 49 do [Decreto nº 48.127, de 26/1/2021](#).)

IX – no imóvel rural cuja área de Reserva Legal tenha sido regularizada mediante compensação, **ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da Lei nº 20.922, de 2013;**” (grifo não oficial)

"Art. 12 – A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio." (grifo não oficial)

3 - Conforme Parecer Técnico, a intervenção ora requerida decorre da necessidade de melhoria na infraestrutura de captação de água para geração de energia (hidrelétrica). Esta atividade, nos termos da DN COPAM nº 217/2017, é considerada **não passível** de licenciamento nem de licenciamento ambiental simplificado pelo órgão ambiental competente, sendo apresentada uma Certidão LAS/Cadastro, documento anexo ao processo.

4 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, ressaltando-se que tais informações são de inteira responsabilidade do empreendedor e/ou de seu(sua) representante legal.

É o breve relatório.

II. Análise Jurídica:

5 - De acordo com as informações prestadas no Parecer Técnico, o **requerimento de intervenção em área de preservação permanente é passível de autorização**, uma vez que se trata de intervenção considerada de utilidade pública, respaldada pelo disposto no art. 3º, inciso II do Decreto Estadual nº 47.749/2019 e na alínea "b" do inciso I do art. 3º da Lei Estadual nº 20.922/2013.

6 - Conforme legislação em vigor, as áreas de preservação permanentes são aquelas protegidas por lei, revestidas ou não com cobertura vegetal, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, de proteger o solo e de assegurar o bem-estar das populações humanas. Assim, diante da singularidade e o valor estratégico das áreas de preservação permanente, tem-se que estas são, em regra, dotadas de intocabilidade, e por isso, seu uso econômico direto é vedado.

7 - Entretanto, a legislação ambiental vigente aponta os casos de flexibilização do uso da área de preservação permanente, conforme disposto na Lei Estadual nº 20.922/2013 e na Portaria IEF nº 54/2004. Estas normas estabelecem que a intervenção em APP somente poderá ser autorizada mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, nos seguintes casos: obras decorrentes de utilidade pública, de interesse social ou ações consideradas eventuais e de baixo impacto ambiental.

8 - A Lei Estadual nº 20.922/2013 dispõe sobre área de preservação permanente o seguinte:

'Art. 3º – Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – utilidade pública:

(...)

b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, saneamento, gestão de resíduos, **energia**, telecomunicações, radiodifusão, as instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho; (grifo não original)

(...)

Art. 8º – Considera-se APP a área, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.

(...)

Art. 11 – A vegetação situada em APP deverá ser mantida pelo proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

§ 1º – Tendo ocorrido supressão de vegetação situada em APP, o proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título é obrigado a promover a recomposição da vegetação, ressalvados os usos autorizados previstos nesta Lei.

§ 2º – A obrigação prevista no § 1º tem natureza real e é transmitida ao sucessor no caso de transferência de domínio ou da posse do imóvel rural.

§ 3º – No caso de supressão não autorizada de vegetação realizada após 22 de julho de 2008, é vedada a concessão de novas autorizações de supressão de vegetação enquanto não cumprida a obrigação prevista no § 1º."

9 - Ainda sobre o tema, o **Decreto Estadual nº 47.749/2019**, que dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental e sobre a produção florestal, esclarece o seguinte:

"Art. 17 – A intervenção ambiental em APP somente poderá ser autorizada nos casos de utilidade pública, de interesse social e de atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, devendo ser comprovada a inexistência de alternativa técnica e locacional."

10 - Assim, ante o fato da atividade exercida pelo empreendedor encontrar guarida no disposto na **alínea "b" do inciso I do art. 3º da Lei Estadual nº 20.922/2013**, pois trata-se de intervenção com caráter de utilidade pública, resta passível de aprovação e de chancela do Órgão Ambiental a intervenção ora requerida.

11 - Ademais, restou assentado no Parecer Técnico que a área requerida não é considerada como prioridade de conservação extrema/especial, de acordo com o sistema Biodiversitas e o IDE-SISEMA.

12 - Insta ressaltar que a inexecução total ou parcial das medidas mitigadoras e/ou compensatórias ensejará sua remessa ao Ministério Público, para execução das obrigações, sem prejuízo das demais sanções legais, nos termos do **art. 7º da Portaria IEF nº 54, de 14 de abril de 2004**.

III. Conclusão:

13 - Ante ao exposto, considerando que o processo está devidamente instruído e com respaldo no Parecer Técnico acostado ao processo, o Núcleo de Controle Processual da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba, do ponto de vista jurídico e com base na Lei Estadual nº 20.922/2013 e Decreto Estadual nº 47.749/2019, opina favoravelmente à **INTERVENÇÃO EM APP COM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA em 0,0998 hectare**, desde que atendidas as medidas mitigadoras e compensatórias descritas no Parecer Técnico, caso existam, e que a propriedade não possua área subutilizada ou abandonada (art. 68 Lei Estadual nº 20.922/2013).

14 - Sugere-se o prazo de validade do DAIA de 3 (três) anos, conforme art. 7º do Decreto Estadual nº 47.749/2019.

15 - Importante destacar que, de acordo com o art. 38, § Único, inciso I do Decreto nº 47.892/2020, o presente processo deverá ser submetido à deliberação e decisão do Supervisor Regional do IEF/URAP.

16 - Fica expressamente vedada a expansão da intervenção em APP, salvo com autorização expressa do órgão ambiental.

Observação: *Fica registrado que o presente controle processual restringiu-se à análise jurídica do requerimento de uma intervenção em Área de Preservação Permanente com supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo através das informações prestadas no Parecer Técnico. Assim, o Núcleo de Controle Processual da URFBio/Alto Paranaíba não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada.*

7. CONCLUSÃO

"Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO INTEGRAL** do requerimento de supressão de vegetação nativa em 0,0998 ha de área de preservação permanente, localizada na propriedade FAZENDA SANTA JULIANA - LUGAR "PIÃO", município de Santa Juliana, sendo o material lenhoso proveniente desta intervenção destinado ao Uso interno no imóvel ou empreendimento e Incorporação ao solo dos produtos florestais in natura.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

"Executar o Projeto de Recuperação de Área Degrada ou Alterada (PRADA) apresentado anexo ao processo, em área de 0,0998ha ha, tendo como coordenadas de referência 229811 x; 7870843 y e 229964 x;7870590 y (UTM, Srgas 2000), na modalidade de Plantio de Mudas, nos prazos estabelecidos no quadro de condicionantes."

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

Não se aplica.

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

[Em caso de deferimento, informar o valor de recolhimento ou outra opção de cumprimento da Reposição Florestal quando aplicável.]

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

- (X) Recolhimento à conta de arrecadação de reposição florestal
 Formação de florestas, próprias ou fomentadas
 Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

10. CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	“Executar o Projeto de Recuperação de Área Degradada ou Alterada (PRADA) – apresentado anexo ao processo, em área de e 0,0988ha ha, tendo como coordenadas de referência 229811 x; 7870843 y e 229964 x;7870590 y (UTM, Sirgas 2000), na modalidade de Plantio de Mudas, nos prazos estabelecidos no quadro de condicionantes.”	06 meses
2	Apresentar relatórios anuais com anexo fotográfico para avaliação da situação do plantio. Informar quais os tratos silviculturais adotados no período e a necessidade de intervenção no plantio.	Anualmente por 03 anos
3		
4		
...		

* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

COPAM / URC SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Giovani Marcos Leonel
 Masp: 1105361-8

RESPONSÁVEL PELO CONTROLE PROCESSUAL

Nome: Andrei Rodrigues Pereira Machado
 Masp: 1368646-4



Documento assinado eletronicamente por **Andrei Rodrigues Pereira Machado, Coordenador**, em 09/04/2025, às 14:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Giovani Marcos Leonel, Gerente**, em 05/05/2025, às 09:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **107985779** e o código CRC **727D5FCB**.